

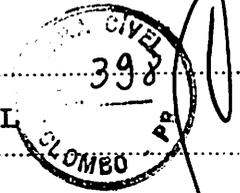


ESTADO DO PARANÁ

PODE JICIÁRIO

COMARCA DE COLOMBO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL



Vistos e examinados estes autos nº 42/91 de CONCORDATA PREVENTIVA requerida por STEEL ALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA..

A Concordatária, devidamente qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de concordata preventiva, pelas razões constantes na inicial, tendo obtido o deferimento do benefício, consoante despacho de fls. 100/101.

Constatou, posteriormente, o Sr. Comissário, várias irregularidades perpetradas pela empresa, culminando no abandono do estabelecimento pelos administradores da Concordatária, entre outras que especifica, propugnando, assim, pela decretação da falência.

Por fim, deixou a Concordatária de efetuar o pagamento da primeira parcela.

O representante do Ministério Público no bem posto parecer de fls. 356/357, ratificado, posteriormente às fls. 395, opina pela decretação da falência com a rescisão da presente concordata preventiva.

Isto posto, decido.

Considerando que restaram caracterizadas as hipóteses previstas no art. 150, incisos I, III, V, da Lei de Falência, atendendo a diversas promoções do Sr. Comissário e do representante do Ministério Público, declaro rescindida a presente Concordata Preventiva e decreto a falência de STEEL ALOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA., qualificada nos autos, tendo como sócios solidários EWERSON HERMES WEBER e EDNILSON ROBERTO WEBER, residentes em Curitiba, e qualificados na sexta alteração do Contrato Social (fls. 32).

Fixo o termo legal da falência na data da distribuição do pedido de concordata preventiva (07/02/91).

Nomeio Síndico o Comissário, Dr. Marco Antonio Maia Corrêa, o qual deverá ser intimado para prestar o compromisso legal, dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Cumpra o Sr. Escrivão as providências determinadas nos arts. 15 e 16 da Lei de Falência.

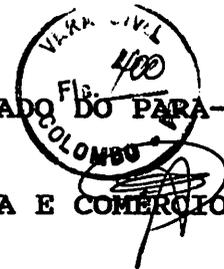
Intimem-se os representantes legais da falida para prestarem as declarações e depositar seus livros, sob pena de prisão. Imponho aos mesmos a obrigação de não se ausentar da Comarca ou da cidade de Curitiba, onde residem, sem justo motivo e autorização expressa deste Juízo, e comparecer a todos os atos da falência, sob as penas da lei.

Prossiga-se a falência nos termos da Lei respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colombo, às 11:00 horas, do dia 26 de abril de 1995.

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLOMBO, ESTADO DO PARANÁ



EDITAL DE DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DE STEEL ALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA..

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos de Concordata Preventiva Dilatória sob nº 42/91 em que é requerente STEEL ALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA., foi exerada a seguinte sentença: Vistos e examinados estes autos nº 42/91 de CONCORDATA PREVENTIVA requerida por STEEL ALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA.. A Concordatária, devidamente qualificada nos autos, ingressou com o presente pedido de concordata preventiva, pelas razões constantes na inicial, tendo obtido o deferimento do benefício, consoante despacho de fls. 100/101. Constatou, posteriormente, o Sr. Comissário, várias irregularidades perpetradas pela empresa, culminando no abandono do estabelecimento pelos administradores da Concordatária, entre outras que especifica, propugnando, assim, pela decretação da falência. Por fim deixou a Concordatária de efetuar o pagamento da primeira parcela. O representante do Ministério Público no bem posto parecer de fls. 356/357, ratificado, posteriormente às fls. 395, opina pela decretação da falência com a rescisão da presente concordata preventiva. Isto posto, decido. Considerando que restaram caracterizadas as hipóteses previstas no art. 150, incisos I, III, V, da Lei de Falência, atendendo a diversas promoções do Sr. Comissário e do representante do Ministério Público, declaro rescindida a presente Concordata Preventiva e decreto a falência de STEEL ALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOLDAS LTDA., qualificada nos autos, tendo como sócios solidários EWERSON HERMES WEBER e EDNILSON ROBERTO WEBER, residentes em Curitiba, e qualificados na sexta alteração do Contrato Social (fls. 32). Fixo o termo legal da falência na data da distribuição do pedido de concordata preventiva (07/02/91). Nomeio Síndico o Comissário, Dr. Marco Antonio Maia Corrêa, o qual deverá ser intimado para prestar o compromisso legal, dentro de 24 (vinte e quatro) horas. fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos. Cumpra o Sr. Escrivão as providências determinadas nos arts. 15 e 16 da Lei de Falência. Intimem-se os representantes legais da falida para prestarem as declarações e depositar os livros, sob pena de prisão. Imponho aos mesmos a obrigação de não se ausentar da Comarca ou da cidade de Curitiba, onde residem, sem justo motivo e autorização expressa deste Juízo, e comparecer a todos os atos da falência, sob as penas da lei. Prossiga-se a falência nos termos da Lei respectiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colombo, às 11:00 horas, do dia 26 de abril de 1995. (a) Dra. ELYNICE SONDAHL MATTAR SCHUELER. Juiz de Direito. Colombo, 08 de maio de 1995. Eu _____ Elio Antonio Busato, Emp. Juramentado que datilografei e subscrevi.

ELYNICE SONDAHL MATTAR SCHUELER
Juiza de Direito



CERTIDÃO

CERTIFICO que decorreu o prazo legal da intimação retro, sem manifestação da parte interessada.

Colombo, 16 de novembro de 2009.


ELCIO DE ANDRADE
Auxiliar Juramentado

CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza de Direito, Dra. LETÍCIA ZÉTOIA PORTES.

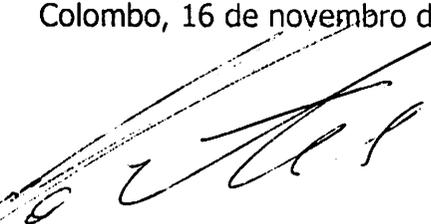
Colombo, 16 de novembro de 2009.


ELCIO DE ANDRADE
Auxiliar Juramentado

AUTOS N. 42/01 - Meta 2

- 1) Considerando que a Síndica foi intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, restando silente, substituto a mesma pelo **Dr. Joaquim José G. Rauli**, sob a fé de seu grau.
- 2) Intime-se-o da nomeação, bem como para prestar o competente compromisso.
- 3) Por outro lado, encaminhem-se os ofícios, independentemente da retirada destes pelo síndico, ante a urgência.

Colombo, 16 de novembro de 2009.


Leticia Zetola Portes
Juíza de Direito


RECEBIDO
Recibi estes autos hoje.
Colombo, 16 NOV 2009
Mario Cesar Bueno
Escrivão Designado
RG. 1865763-Pr